

Processo n.: @APE 18/00944168

Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Aparecida dos Santos

Responsável: Hécio José de Almeida

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 469/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Tania Aparecida dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Professor II, nível matrícula n. 234, CPF n. 538.404.619-87, consubstanciado no Ato n. 03/2012, de 02/02/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência de esclarecimentos com relação ao valor dos proventos de aposentadoria, uma vez que segundo a memória de cálculo apresentada o valor total deveria ser de R\$ 2.420,45, e, de acordo com o primeiro contracheque depois de aposentada, o valor auferido a título de proventos foi de R\$ 3.467,92.

1.2. Ausência de esclarecimentos com relação à fundamentação legal do ato, uma vez que consta como fundamento o art. 15 da Lei Complementar (municipal) n. 81/2005, quando tal dispositivo diz respeito à aposentadoria compulsória, tipo aposentatório no qual a servidora não se enquadra.

2. Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM - a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ilegalidade na concessão do benefício previdenciário.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM* -, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Ata n.: 23/2021

Data da sessão n.: 30/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibely Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC